RE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 17/17

M E N S A G E M .....N.º

O F Í C I O .....N.º 8/17

PROJETO DE RESOLUÇÃO.N.º

REQUERIMENTO.....N.º

INDICAÇÃO.....N.º

DI 364/17

OFÍCIO C.C.A. n.º 6908/2016
TC-018570/026/15

ASSUNTO: Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas A.P.M. da EMEI Matteo Bei II.

APRESENTANTE (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

ENTRADA EM

P R A Z O DE

VENCIMENTO EM

OD OBRIGATÓRIA EM

ja

CJ 912/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 2
Proc. 17/17

São Paulo, 9 de dezembro de 2016

1- Ao Expediente da Mesa.
2- Autue-se.
3- À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 26/12/16

ALFREDO MOURA
Presidente

Ofício C.C.A. nº 6908/2016
TC-018570/026/15

Senhor Presidente

Ofício N.º 8/17

Documento N.º 51/17

Encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia da r. Decisão publicada no DOE de 22.10.16 para conhecimento.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Auditor

Excelentíssimo Senhor
ALFREDO SOARES DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal de
SAO VICENTE - SP
Tao/03
AR

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
EM 26/12/16 às

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 3
Proc. 13/17

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO:	TC-018570/026/15
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de São Vicente
RESPONSÁVEL:	Tércio Augusto Garcia Junior - ex-Prefeito
BENEFICIÁRIA:	A.P.M. da EMEI Matteo Bei II
RESPONSÁVEL:	Vera Lucia de Lima Oliveira Nogueira - Presidente
ASSUNTO:	Repasses ao Terceiro Setor - Prestação de Contas
VALOR:	R$ 168.532,64
EXERCÍCIO:	2012
MPC:	Ato Normativo nº 006/14 - PGC
INSTRUÇÃO:	10ª DF/DSF-II

RELATÓRIO

Examino prestação de contas originária de Convênio, dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestre em tela.

Analisando a documentação, a Fiscalização constatou que os recursos concedidos à referida entidade foram aplicados quase que na totalidade no pagamento de despesas com pessoal e encargos, nas funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de merenda, servente, auxiliar de apoio escolar, cozinheira, escriturária e auxiliar administrativo, passiveis de admissão por concurso público, e, por consequencia resvalando no abrigado pelo artigo 37, II, da Magna Carta vigente.

Verificou que a situação é reincidente e que a utilização de repasses para o pagamento de pessoal compromete a real aferição do cumprimento dos limites previstos na LC nº 101/2000 (artigo 19).

Em face do apurado, a Prefeitura, a Beneficiária e, os responsáveis foram notificados, para que no prazo de 30 dias, apresentassem a documentação e os esclarecimentos cabíveis, conforme DOE 11.08.2015.

Em resposta, a Prefeitura, por meio de seu representante legal, carreou aos autos documentos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 4
Proc. 17/17

atinentes a prestação de contas, procurando, com tal conduta, dirimir os aspectos questionados.

Em sua análise, Assessoria Técnica e sua Chefia foram unânimes em pugnar pela irregularidade da matéria deixando, contudo, de propor o ressarcimento ante a comprovação de que os recursos foram aplicados.

Foram oferecidas vistas ao d. *Parquet* de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução processual revela que o repasse se destinou, basicamente, em intermediar a contratação de mão de obra, na medida em que aplicou R$ 148.894,39, do total dos recursos repassados (R$ 168.532,64), no pagamento de pessoal e encargos, para atividades e funções de natureza contínua e permanente, inerentes ao serviço público, passíveis de concurso publico, caracterizando burla ao estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de caracterizar fuga aos limites de gastos com pessoal veiculados na LRF.

Oportuno registrar que este Tribunal já se manifestou desfavoravelmente em relação a contratação de pessoal pelas APM's de São Vicente em inúmeros casos idênticos de prestações de contas de repasses efetuados pela Prefeitura de São Vicente às APM's[1] no mesmo exercício, inclusive, com determinação expressa à Origem no sentido de se abster de repassar recursos às Associações de Pais e Mestres para atender a esses fins, por se tratar de serviço de natureza contínua, sendo essencial e fundamental que a contratação de pessoal para atuar nas escolas seja efetivada mediante regular processo seletivo, a teor da decisão

---

[1] TC-015588/026/15; TC-15593/026/15; TC-15623/026/15, TC-15610/026/15 - Exercício de 2012 - Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 09.06.2016, transitada em julgado em 30.06.2016;
TC-015609/026/15 Exercício de 2012 - Sentença de 13.07.2016 do Auditor Antonio Carlos dos Santos, transitada em julgado em 03.08.2016;
TC-15624/026/15 - Exercíico de 2012 - Sentença de 12.08.2016 do Auditor Dr. Samy Wurman
TC-15611/026/15, TC-15608/026/15 - Exercício de 2012 - Sentença de 23.07.2016 do Auditor Dr. Samy Wurman
TC-18559/026/15 - Exercício de 2012 - Sentença de 23.07.2016 do Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli, transitada em julgado em 15.08.2016
TC-18939/026/15 - Exercício de 2012 - Sentença de 29.07.2016 do Auditor Dr. Valdenir Antonio Polizeli, transitada em julgado em 19.08.2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Fl. n 5
Proc. 17/17
ja

proferida nos autos do processo TC-11532/026/10, publicada no DOE de 20.07.2011, transitada em julgado em 04/08/2011.

Não há, dentre as atribuições das APM's a possibilidade de contratação de pessoas físicas ou jurídicas para a execução de atividades inerentes ao serviço público, porquanto evidencia a manobra para intermediação de mão-de-obra em detrimento da realização de certame seletivo para a contratação de pessoal e serviços, sustentada pelos órgãos de instrução e técnicos desta Casa.

Desta forma, a subvenção majoritária de recursos à APM, para a contratação de profissionais visando à realização de atividades inerentes ao serviço público, além de ser afronta à Lei nº 8.666/93, constitui ato contrário ao disposto no inciso II, artigo 37, do texto constitucional.

Nesta conformidade, com base nos posicionamentos desfavoráveis da Fiscalização e Assessoria Técnica, e nos inúmeros precedentes desta Corte, que impôs à concessora a obrigatoriedade de licitar ou promover concurso público para a contratação de serviços contínuos, a exemplo da decisão proferida nos autos do processo TC-15102/026/11, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura de São Vicente à APM da EMEI Matteo Bei II, em 2012, no montante de R$ 148.894,39 porque aplicados de forma indevida, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", c/c com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/93 e **REGULAR** a quantia de R$ 19.638,25 relativamente aos valores aplicados em despesas com materiais e outras despesas autorizadas.

Com apoio na jurisprudência desta Eg. Corte, deixo de condenar a Entidade Beneficiária à devolução da quantia impugnada, em razão de a Municipalidade ter se valido dos serviços prestados pela APM, considerando, ainda, a impossibilidade de se quantificar o valor da força laboral utilizada.

Deixo de aplicar, também, multa ao responsável nos termos do veiculado pelo artigo 104, II, da LCE 709/93, em razão de o mesmo já ter sido apenado, anteriormente, pelas mesmas razões.

Deixo de determinar a suspensão de novos recebimentos de recursos à Beneficiária em razão da essencialidade dos serviços por ela prestados, exceto para a aplicação nos termos ora impugnados.

TRIBUNAL DE CONTAS D O ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE A UDITORES

Fl. nº 6
Proc. 17/17
Ja

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para;

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

c) Oficiar o atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou as providências anunciadas, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

e) Oficiar o D. Ministério Público do Estado acerca do posicionamento desfavorável.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 19 de outubro de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 7
Proc. 17/17

PROCESSO:	TC-018570/026/15
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de São Vicente
RESPONSÁVEL:	Tércio Augusto Garcia Junior - ex-Prefeito
BENEFICIÁRIA:	A.P.M. da EMEI Matteo Bei II
RESPONSÁVEL:	Vera Lucia de Lima Oliveira Nogueira - Presidente
ASSUNTO:	Repasses ao Terceiro Setor - Prestação de Contas
VALOR:	R$ 168.532,64
EXERCÍCIO:	2012
MPC:	Ato Normativo nº 006/14 - PGC
INSTRUÇÃO:	10ª DF/DSF-II
SENTENÇA:	Fls. 146/149

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura de São Vicente à APM da EMEI Matteo Bei II, em 2012, no montante de R$ 148.894,39 porque aplicados de forma indevida, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", c/c com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/93 e **REGULAR** a quantia de R$ 19.638,25 relativamente aos valores aplicados em despesas com materiais e outras despesas autorizadas. Com apoio na jurisprudência desta Eg. Corte, deixo de condenar a Entidade Beneficiária à devolução da quantia impugnada, em razão de a Municipalidade ter se valido dos serviços prestados pela APM, considerando, ainda, a impossibilidade de se quantificar o valor da força laboral utilizada. Deixo de aplicar, também, multa ao responsável nos termos do veiculado pelo artigo 104, II, da LCE 709/93, em razão de o mesmo já ter sido apenado, anteriormente, pelas mesmas razões. Deixo de determinar a suspensão de novos recebimentos de recursos à Beneficiária em razão da essencialidade dos serviços por ela prestados, exceto para a aplicação nos termos ora impugnados. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 19 de outubro de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

PUBLICADO NO D. O. E. DE
22 / 10 / 2016
Funcionário do C.C. Auditores

MMC-01

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS 07/12/2016
TTLC939 16:26:34
TIPO PROT.: x - TC __ (?) _ - TCA ____ (?) x - DOC _ TIPO DOC __ (?)
********** P A R T E S **********
1.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____

2.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____

ENT.GERENCIADA: _____ (?)
AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____
EXERCICIO : ____ AUTUADO ENTRE: __ / __ / ____ E __ / __ / ____
TIPO DOC. : __ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: __ / __ / ____
NUM. DOC. : _____ / ____ OU SEQ.: _____
NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: ___
REF. TC- 0000000018570 / 026 / 15 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x
RESPONSAVEIS : _____
OBJETO: _____
TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

Fl. nº 8
Proc. 17/17
fls

151

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

Fl. nº 9
Proc. 17/17

TC-18570/026/15
152

TC-_____/_____/_____

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a r. decisão de fls. 146-150, transitou em julgado em 18/11/2016. Cartório do Corpo Auditor, em 07 de dezembro de 2016, _____ Lúcio Flávio Medeiros, Auxiliar Técnico da Fiscalização.

Fl. nº 10
Proc. 17/17

Em 22 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 31/17-ÀP

Assunto: **Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas A.P.M. da EMEI Matteo Bei II.**
Ref.: TC-018570/026/15 - Processo Legislativo n.º 17/17.

Senhor Prefeito

A pedido da Comissão de Finanças e Orçamento solicito informações sobre quais providências foram adotadas para a regularização do assunto objeto de sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cópia anexa).

Prazo para resposta: 30 dias.

Respeitosamente.

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal de
São Vicente -SP

ja

Recebido por
Em 23/02/17 às 15:00hs.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 11
Proc. 13117

em 20 de março de 2017

WILSON CARDOSO
Presidente

Ofício nº 44/17– GP/CM
Ref.: Ofício nº 31/17 – ÀP
Assunto: Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas A.P.M. da EMEI Matteo Bei II.
TC- 018570/026/15 – Processo Legislativo nº 17/17.
Proc. nº 9484/17

OFÍCIO - GP n.º 63/17
Documento n.º 960/17

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício em epígrafe, vimos encaminhar a esse E. Legislativo cópia da manifestação da Controladoria do Município.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Tatiana
em 24 / 03 / 17 às 14:43 h

Fl. nº 12
Proc. 12/17
Folha nº
Processo nº

A **Prefeitura Municipal de São Vicente** faz saber que realizará em local, data e horário a serem divulgados oportunamente. Concurso Público para provimento de cargos vagos e formação de cadastro reserva pertencentes ao quadro de funcionários da **Prefeitura Municipal de São Vicente**, sob o regime Estatutário, que será regido pelas instruções especiais, parte integrante deste Edital, conforme determinado no artigo 37, Inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Complementar Municipal nº 18/94, que será realizado pelo **Instituto Zambini**. O Concurso Público reger-se-à pelas disposições contidas nas INSTRUÇÕES ESPECIAIS, parte integrante deste Edital.

Folha nº
Processo nº

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O Concurso Público destina-se ao provimento de vagas, pelo regime Estatutário, aos cargos públicos atualmente vagos e dos que vagarem, dentro do prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a critério da **Prefeitura Municipal de São Vicente**, a contar da data da homologação do certame.

1.1. Além das vagas ofertadas abaixo, o presente Concurso Público servirá para formação de cadastro reserva, sendo a nomeação e o preenchimento de vagas de sua vacância realizadas durante a validade referenciada no item 1.

1.2. Os vencimentos mencionados na Tabela I referem-se ao mês de março/2016. Os demais direitos e vantagens são os previstos na legislação municipal dos servidores estatutários.

1.3. São requisitos para todos os cargos de Médico e suas Especialidades, exceto para Médico do Trabalho e Médico Veterinário: Curso Superior em Medicina, registro no Conselho Regional de Classe e comprovação de Especialidade Médica (Título fornecido por Sociedade da Especialidade do cargo a ser ocupado, reconhecido pela Associação Médica Brasileira-AMB, ou ainda Certificado de Conclusão de Curso de Especialização reconhecido por Órgãos Oficiais ou Certificado de Conclusão de Residência Médica reconhecido por Órgão oficial competente).

TABELA I

DO QUADRO DE CARGOS, VAGAS E SALÁRIO

Cód.	Cargos	Vagas	RPNE**	Carga Horária Semanal	Remuneração	Requisitos	Taxa de inscrição
F01	AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS (LIMPEZA)	30	2	40 horas	R$ 1.359,20	Ensino Fundamental Incompleto	R$ 24,90
F02	AUXILIAR OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO I (CRECHE)	10	1	40 horas	R$ 1.457,24	Ensino Fundamental Incompleto (antiga 4ª série)	R$ 52,90
F03	AUXILIAR OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO II (MERENDA)	10	1	40 horas	R$ 1.568,04	Ensino Fundamental Incompleto (antiga 4ª série)	R$ 52,90
F04	MOTORISTA	5	0	40 horas	R$ 2.175,23	Ensino Fundamental Incompleto (antiga 4ª série) e Carteira Nacional de Habilitação profissional, categoria D	R$ 62,90
F05	MOTORISTA SOCORRISTA	3	0	40 horas	R$ 2.175,23	Ensino Fundamental Incompleto (antiga 4ª série) com Carteira Nacional de Habilitação profissional, categoria D com curso de Motorista de Veículo de Emergência devidamente averbado e curso de atendimento pré-hospitalar – APH, ambos válidos.	R$ 62,90
F06	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	10	1	40 horas	R$ 1.693,24	Ensino Fundamental Completo	R$ 52,90
F07	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20	1	40 horas	R$ 1.693,24	Ensino Fundamental Completo	R$ 52,90
F08	INSPETOR DE ALUNOS	10	1	40 horas	R$ 1.693,24	Ensino Fundamental Completo	R$ 52,90

Fl. nº 13
Proc. 17117
Folha nº
Processo nº

ANEXO IV – DO CRONOGRAMA PREVISTO

13 de abril de 2016 a 25 de abril de 2016	Período de Inscrições.
18 de abril de 2016	Resultado de deferimento das isenções de taxa de inscrição
20 de maio de 2016	Convocação para as Provas Objetivas
29 de maio de 2016 (período da manhã)	Aplicação das Provas
30 de maio de 2016	Divulgação do gabarito no site
06 de junho de 2016	Classificação Preliminar
09 e 10 de junho de 2016	Prazo para recurso em face da Classificação Preliminar
13 e 14 de junho de 2016	Datas para entrega de títulos aos cargos de nível superior
23 de junho de 2016	Classificação definitiva dos cargos sem Prova Prática e convocação dos demais para realização da Prova Prática.
25 e 26 de junho de 2016	Datas para aplicação de Prova Prática aos cargos que exigirem
27 e 28 de junho de 2016	Prazo para recurso em face da Prova Prática
30 de junho de 2016	Classificação final dos cargos que exigem prova prática
01 de julho de 2016	Homologação

** As datas apresentadas são meramente previstas e podem ser alteradas. Deve o candidato acompanhar as publicações por meio da Imprensa Oficial do Município e pelo site*

Folha nº 13
Processo nº 17117-17

REALIZAÇÃO:

ZAMBINI

Fl. nº 14
Proc. 17112

Folha nº 04
Processo nº 9484-17

Folha nº
Processo nº

Prefeitura Municipal de São Vicente

Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4364-A

Homologa o Concurso Público objeto do Edital nº 001/2016, destinado ao provimento de vagas pelo regime Estatutário e formação de cadastro reserva.

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o Concurso Público objeto do Edital nº 001/2016, destinado ao provimento de vagas pelo regime Estatutario e formação de cadastro reserva, dos cargos públicos atualmente vagos e dos que vagarem.

Art. 2º - Os recursos interpostos referentes ao Concurso mencionado no art. 1º foram julgados e decididos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de julho de 2016.

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº 15
Proc. 17117

Secretaria Municipal de Educação de São Vicente

Folha nº 15
Processo nº 9434-17

São Vicente, 29 de Junho de 2016.

À
Controladoria Interna / Sereg,

A Prefeitura Municipal de São Vicente estabelece convênios com as Associações de Pais e Mestre das Unidades de Ensino da Rede Municipal – APM, pelo motivo de que as mesmas são entidades jurídicas de direito privado , criado com a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educacional , para assistência ao educando e para a integração escola – comunidade.

Existe um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério Publico do Trabalho , para substituição dos trabalhadores , com estudo em andamento , obedecendo os limites legais frente a Lei de Responsabilidade Fiscal e limite prudencial , lembrando que já foi iniciado em fevereiro de 2014 , em torno de 54 substituições nas secretarias das escolas , por servidores municipais.

A suspensão do repasse de verba para a entidade fatalmente ocorrerá problemas que implicará em paralisação das aulas, face a ausência dos funcionários para o preparo de merendas , limpeza da escola e atividades da secretaria , vez que 74,25 % referem-se a pagamento de salários e seus encargos.

Lembramos que as respectivas substituições carecem de análise mais apuradas, passando pela saúde financeira da APM, para o pagamento imediato das quitações trabalhistas e o encaminhamento de servidores, pois, alguns casos carecem da realização de concurso público que ocorreu em Maio/2016.

Atenciosamente,

Patrícia Maria
Diretora de Convênios.

47623/16

Fl. nº 16
Proc. 17117

Prefeitura Municipal de São Vicente
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Proc. nº 11562/15
Fls. nº 16

Folha nº 16
Processo nº 47623/16

ENCAMINHAMENTO

À SEDUC

Rua José Bonifácio, 404 – 2º andar

A/C Sra. Damiana Fátima Albuquerque

Estamos encaminhando o(a) Sr(a). **SANDRA TEIXEIRA PONTES DA CUNHA** para assumir o cargo público de **AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS**, tendo sido o(a) mesmo(a) nomeado(a) em 10/11/2016 e considerado(a) apto(a) pelo NUPEM – Núcleo de Perícias Médica.

São Vicente, 06 de dezembro de 2016.

Fábio Alex dos Santos
Chefe de Depto. de Ingresso, Acesso e Movimentação

Fábio Alex dos Santos
Chefe de Depto. de Ingresso, Acesso e Movimentação

À

DIRH

DATA DE ASSUNÇÃO: 08/12/16
LOTAÇÃO: Emei "Matteo Bei II"
HORÁRIO: DAS 08:00 ÀS 17:00

RESPONSÁVEL

DEVOLVER ESTE ENCAMINHAMENTO NA SALA 07 (DEIAM), DO PAÇO MUNICIPAL PREENCHIDO, ASSINADO E CARIMBADO, IMEDIATAMENTE APÓS A CONFIRMAÇÃO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES DO NOMEADO.

Fl. nº 17
Proc. nº 17/17

Em 7 de julho de 2017.

Ofício n.º 364/17 – Proc. n.º 17/17
Ref. Proc. TC-018570/026/15
Assunto: Resposta ao ofício C.C.A. n.º 6908/2016

Senhor Conselheiro Presidente

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do ofício n.º 44/17-GP/CM, e anexos, enviado pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Câmara.

Respeitosamente,

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ja

Enviado pelo Correio
E. 21/7/2017

C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 18 incorporada em 3.2.2017 ao Processo n.º 17/17 pela funcionária Janete Abreu

RECEBIDO EM 08 / 02 / 2017

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sugiro oficiar à P.M.S.V. para que nos informe acerca das medidas adotadas para corrigir as irregularidades apontadas.
Em 22.2.2017.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se.
Em 22.2.2017.

WILSON CARDOSO
Presidente

Providenciado ofício n.º 31/17-ÀP (fl. 10).
Em 22.2.2017.

Janete Reis Carvalho de Abreu
Operadora de Sistemas

À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22.2.2017.

CLAUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora-Legislativa

RECEBIDO EM 16 / 03 / 2017

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

À Secretaria a pedido.
Em 12/4/17.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 19 incorporada em 28.4.2017 ao Processo n.º 17/17 pela funcionária Regina.

Providenciada a juntada do Ofício n.º 44/17 – GP/CM às fls. 11/16.
Em 28.4.2017.

Regina Antoniolli
Oficial Legislativo

À Comissão de Finanças e Orçamentos
Em 28.4.2017.

Regina Antoniolli
Oficial Legislativo

RECEBIDO EM 02/05/2017

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente,
Sugiro oficiar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhando cópia dos documentos de fls. 11 a 16, arquivando-se em seguida.
Em 8/5/17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se e arquive-se.
Em 9/5/17.

WILSON CARDOSO
Presidente

C.M.S.V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 20 incorporada em 30.1.2018 ao Processo n.º 17/17 pela funcionária Celina.

Providenciada a juntada do Ofício n.º 364/17 encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 17).
Em 30.1.2018.

Celina Fascini
Oficial Legislativo

Arquive-se, em 30.1.2018.

Camila Luconi
Secretaria Legislativa